



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/92:

Regulamenta a execução da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, e estabelece regras e procedimentos adequados a sua efectivação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/92

de 27 de Fevereiro

A Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, estabelece normas de conduta, de deveres e de direitos dos dirigentes superiores do Estado bem como os direitos inerentes aos que cessaram essas funções.

Sendo de toda a conveniência proceder-se à regulamentação da sua execução e ao estabelecimento de procedimentos adequados;

Nestes termos e ao abrigo do artigo 25 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

1. Compete ao Ministro da Administração Estatal providenciar as diligências necessárias à execução dos preceitos legais contidos na Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, nomeadamente:

- Ter em ordem e em dia os processos individuais dos dirigentes referidos no seu artigo 1, quer estejam no activo quer tenham cessado as suas funções;
- Informar atempadamente o Primeiro-Ministro sobre o cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 3 daquela lei, especialmente no que se refere aos n.ºs 1, 3, 4 e 7;
- Providenciar, através das instituições apropriadas, a satisfação dos direitos previstos no artigo 9 da mesma lei;

- Assegurar o fornecimento de transportes conforme o preconizado nos n.ºs 1 e 3 do seu artigo 17;
- O desencadeamento, mediante manifestação de vontade por parte dos interessados, do processo de aquisição de uma viatura pessoal nos termos do Decreto n.º 4/88, de 8 de Abril;

2. Competir-lhe-á, também tomar a iniciativa, em relação aos dirigentes no activo ou dos que cessaram essas funções, da organização dos processos:

- De aquisição do direito à pensão de sobrevivência, nas condições específicas previstas no seu artigo 13, a favor dos respectivos herdeiros;
- De aposentação extraordinária no caso de acidente em serviço ou de doença grave e incurável contraída em virtude das funções exercidas;
- De aposentação quando se encontrem abrangidos pelo n.º 2 do artigo 21, e tenham completado 60 ou 55 anos de idade, consoante sejam do sexo masculino ou feminino, ou 35 anos de serviço e tenham manifestado vontade de se aposentarem;
- De recolha de elementos permissíveis ao enquadramento nos preceitos contidos nos artigos da lei acima mencionada, para efeitos de abonos de vencimentos.

3. Competir-lhe-á ainda:

- O desencadeamento do processo de atribuição de residências ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro cessante nas condições preconizadas no artigo 16 da Lei n.º 4/90;
- A elaboração do processo atinente à perda de direitos quando se verifiquem os condicionamentos previstos no artigo 22 da referida lei.

ARTIGO 2

Dos processos individuais deverão constar:

- Os Decretos Presidenciais e os despachos de nomeação e exoneração;
- A certidão ou fotocópia do termo de posse;
- O «curriculum vitae», com dados biográficos actualizados;

- d) As declarações a que se referem os artigos 3 e 4 da Lei n.º 4/90;
- e) O endereço e número de telefone da residência e local de trabalho;
- f) O documento comprovativo da existência do requisito referido no n.º 2 do artigo 21 da supracitada lei, para efeitos de abono de vencimentos;
- g) Quaisquer outros documentos ou informações relevantes para o exercício dos direitos e deveres contidos na referida lei.

ARTIGO 3

1. Antes da tomada de posse, os dirigentes deverão apresentar uma declaração comprovativa de que não estão abrangidos por quaisquer das incompatibilidades previstas no artigo 4 da Lei n.º 4/90, ou estando-o, que cessarão as actividades incompatíveis a partir da data da posse.

2. No mesmo documento, e se for caso disso, se prestará o juramento exigido pelo n.º 4 do mesmo artigo.

3. O modelo da declaração referido no n.º 1 do presente artigo constitui o anexo I deste decreto.

ARTIGO 4

1. Procedimento idêntico ao estipulado no n.º 1 do artigo precedente, se deverá verificar no que concerne à declaração referida no artigo 3 do mesmo diploma.

2. Os dirigentes em exercício apresentarão a declaração mencionada no número anterior no prazo de sessenta dias a contar da data da vigência do presente decreto.

3. O paradigma da declaração constitui o anexo II ao presente diploma.

ARTIGO 5

1. O direito à casa a que se refere o artigo 15 da Lei n.º 4/90, será assegurado mediante termo de entrega, pelas seguintes entidades:

- a) Pelo Ministério da Administração Estatal para o Presidente da Assembleia da República e Primeiro-Ministro;
- b) Pelas estruturas locais do Ministério da Administração Estatal em relação aos Governadores, Administradores de Distrito e Presidentes de Conselhos Executivos de Cidade com estatuto de distrito e Chefe de Posto Administrativo e Presidentes do Conselho Executivo com estatuto de Posto Administrativo;
- c) Pelas Embaixadas no que concerne a Embaixadores e Consules-Gerais.

2. Serão inscritos nas componentes orçamentais das respectivas instituições, verbas anuais para a manutenção e equipamento das residências referidas nos números 1 e 2 do artigo 15.º

3. O recheio das casas a que se refere o presente artigo será definido por uma comissão constituída por representantes dos Ministérios da Administração Estatal, Finanças, Construção e Águas e Negócios Estrangeiros, a nomear pelo Conselho Nacional da Função Pública.

4. A comissão referida no número anterior presta contas ao Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 6

1. Os subsídios de renda de casa serão fixados por meio de Resolução do Conselho de Ministros.

2. Enquanto não for publicada a medida legislativa referida no número anterior, o pagamento das rendas de casa dos dirigentes far-se-á nos moldes actualmente em vigor.

ARTIGO 7

1. Os encargos resultantes com a aplicação da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, em relação aos dirigentes que cessaram as suas funções serão suportados por verba própria a inscrever no Orçamento Geral do Estado no Sector de Encargos Gerais, exceptuando-se os respeitantes ao Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique e ao Presidente do Banco Popular de Desenvolvimento.

2. A verba referida no número anterior será gerida pelo Ministério das Finanças, podendo utilizar-se, se as condições o aconselharem, o sistema de cativos para instituições ou províncias.

ARTIGO 8

1. Para acorrer aos encargos resultantes da aplicação da Lei n.º 4/90, em relação ao ano de 1992, serão abertos créditos especiais para o efeito.

2. Enquanto não for publicada medida legislativa referida no número anterior, os encargos serão satisfeitos por operações de tesouraria.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**Anexo I a que se refere o n.º 3 do artigo 3
do Decreto n.º 5/92, de 27 de Fevereiro**

Declaração

(Para os a nomear)

1. Declaro por minha honra, para efeitos do disposto no artigo 4 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, que não me encontro abrangido por nenhuma das incompatibilidades nele referidas.

Data e assinatura.

2. Declaro por minha honra, para efeitos do disposto no artigo 4 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, que a partir da data da posse cessarei a actividade incompatível referida no seu n.º , por mim ora exercida.

Segue-se o juramento

Data e assinatura.

(Para os já vinculados)

1. Declaro por minha honra, para efeitos do disposto no artigo 4 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, que não me encontro abrangido por nenhuma das incompatibilidades nele referidas.

2. Declaro por minha honra, para efeitos do disposto no artigo 4 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, que a partir desta data cessarei a actividade incompatível referida no seu n.º , por mim ora exercida.

Segue-se o juramento

Data e assinatura.

**Anexo II a que se refere o n.º 3 do artigo 4
do Decreto n.º 5/92, de 27 de Fevereiro**

Declaração

Nome, estado, profissão, função, residência, titular do B. I.
n.º, emitido em, em, tendo
sido nomeado para exercer/no exercício das funções de,
declaro por minha honra e para efeitos do disposto no artigo 3
da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, que:

I — Património

(1) Possuo os seguintes:

I-I Prédios imobiliários:

.....
.....
.....

I-II — Partes sociais nas empresas:

.....
.....
.....

I-III — Direitos sobre (2):

.....
.....
.....

II (1) Possuo os seguintes direitos de créditos e contas bancárias:

II-I — Carteiras de títulos:

.....
.....
.....

II-II — Contas a prazo:

.....
.....
.....

II-III — Outros direitos de crédito:

— No País:

.....
.....
.....

— No estrangeiro:

.....
.....
.....

III — O meu passivo em relação ao Estado, instituições de crédito e empresas nacionais ou estrangeiras é constituído por:

.....
.....

IV — (3) — Exerço (i) os seguintes cargos:

.....
.....
.....

V — Os rendimentos auferidos no ano transacto, passíveis do Imposto Complementar, montam em, assim constituído:

.....
.....
.....

Mais declaro que a situação patrimonial do meu agregado familiar (4) é a seguinte:

.....
.....

....., aos .. de .. de 19 ..

.....

(1) Não possuindo, apôr: Não possuo, a seguir aos títulos

(2) Discriminar os barcos, aeronaves ou veículos automóveis; sendo em participação, mencionar o facto.

(3) Se nunca exerceu quaisquer cargos sociais ou se os exerceu há mais de 2 anos, especificar o facto

(4) Que se refere o n.º 2 da Lei n.º 4/90, discriminando-se por pessoa e especificando o parentesco.